



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 043 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29.01.2018

PROCESSO Nº 1/3122/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201614455-1

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL 2. A Empresa foi acusada de transportar mercadoria nova desacompanhada de documento fiscal próprio para acobertar o trânsito de mercadorias. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos de acordo com a decisão singular, assim como o parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 16, I, “b”, 21, II, “c”, 25, XIV, 140, 829 e 835 todos do Decreto 24.569/97; Penalidade: art. 123, III, “a” da lei 12.670/96

PALAVRAS-CHAVE: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. **PROCEDÊNCIA. ART. 123, III, “a” da lei 12.670/96.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “A EMPRESA TRANSPORTAVA MERCADORIA NOVA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DE MERCADORIAS, COM

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PODEMOS VER NO DACTE 1127775 E FISCALIZAMOS ONDE IDENTIFICAMOS O PRODUTO CONFORME O CGM 265.2016 MOTIVO DO PRESENTE AUTO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação. Fundamentou sua decisão nos artigos 21, II, “c”, 829 e 830 do Decreto n. 24.569/97.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese:

- Que o remetente e o destinatário não são contribuintes do imposto e por esta razão não estão obrigados a emissão de nota fiscal. Da desnecessidade de nota fiscal para amparar a remessa interestadual de bens entre pessoas físicas;
- Que a remessa não está sujeita à incidência de ICMS. Hipótese de não-incidência;
- Operação interestadual – aplicação do diferencial de alíquota;
- Que caso haja alguma irregularidade a multa deveria ser a tipificada no art. 123, VII, “d” da lei 12.670/96. Existência de multa mais adequada ao caso;
- Que a multa fora estabelecida em patamar equivocado, havendo violação ao princípio da vedação ao confisco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

4. VOTO DO RELATOR

O art. 16, II, "c", da lei 12.670/96 atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, desde que aceite para despacho ou transporte mercadoria sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo. Da mesma forma, posicionou-se o legislador nacional no art. 121, II do Código Tributário Nacional.

No presente caso, trata-se do transporte do produto elencado no CGM n. 1127775, o que é incompatível com a legislação vigente. Fundamentando a penalidade aplicada, citamos o art. 829 do Decreto 24.569/97:

Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Portanto, como o autuado realizava o transporte de mercadorias sem documento fiscal, descumpriu a legislação supra pertinente ao ICMS, razão da responsabilização pelo pagamento do ICMS.

Quanto à multa aplicada e seu possível caráter confiscatório, entende-se ser a matéria de reserva legal, cabendo à este órgão administrativo de julgamento a sua aplicação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acerca da alíquota a ser aplicada, ratificamos o entendimento de que seu percentual é de 17%, posto que a cobrança referente ao auto de infração decorre de ausência de documento fiscal para acobertar o transporte da mercadoria especificada no CGM n. 265/2016, sendo cobrado o imposto devido pela circulação das mercadorias.

Desta feita é que se entende pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para a manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular.

Total	R\$ 4.100,00
Principal	R\$ 697,00
Multa	R\$ 1.230,00
Total a Pagar	R\$ 1.927,00

É o voto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

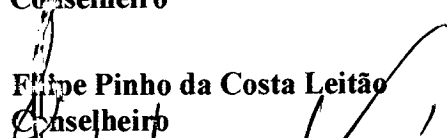

Mattens Silva Neto
Procurador do Estado
Ciente em 13 de 03 de 2018


Valter Carvalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira